

PROCESSO N.º : 2023004545
INTERESSADO : CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 21.186, de 30 de novembro de 2020, que institui no Estado de Goiás o Programa Pra Ter Onde Morar e autoriza a abertura de crédito especial para a Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, encaminhado por meio do **Ofício Mensagem nº 366, de 09 de outubro de 2023**, que altera a Lei nº 21.186, de 30 de novembro de 2020, que institui no Estado de Goiás o Programa Pra Ter Onde Morar e autoriza a abertura de crédito especial para a Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB.

Trata-se de **projeto de lei**, de caráter exclusivamente alterador, arrimado na seguinte exposição de motivos:

[...].

2 Extraem-se do Processo nº 202300031005128, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela AGEHAB e pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, via a Exposição de Motivos ne 6/2023IAGEHAB. Tenciona-se, em síntese: i) ampliar os perfis sociais dos beneficiários do programa a grupos vulneráveis antes não especificados, como as crianças e os adolescentes em situação de violência, bem como a família afetada por situação de emergência ou estado de calamidade, decretados pelo poder público e causadores da inabitabilidade temporária de suas residências; ii) flexibilizar os requisitos para a contemplação das mulheres em situação de violência doméstica e familiar; e iii) possibilitar que os beneficiários desligados do programa sejam contemplados com o subsídio previsto nas Leis estaduais nº 14.542, de 30 de setembro de 2003, e nº 16.559, de 26 de maio de 2009, desde que sejam preenchidos os requisitos legais.

3 O Presidente da AGEHAB e o titular da SEINFRA discriminaram detidamente o que se propõe alterar. Quanto ao caput do art. 1º, pretende-se aprimorar a redação para o programa atender de forma mais precisa a todos os indivíduos, especialmente às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A alteração do § 4º do art. 1º é para ajustar a sua redação à estrutura das competências dos órgãos e das entidades do Poder Executivo do Estado de Goiás. Isso se deve à priorização de cada uma das demais políticas públicas ser atribuição da pasta responsável pelo seu desenvolvimento. Ainda quanto ao art. 1º, serão revogados os incisos I a III. Adverte-se que, mesmo com isso, os estudantes da Universidade Estadual de Goiás -



UEG e os beneficiários do Programa Universitário do Bem – PROBEM continuarão a receber a assistência.

4 Quanto à modificação do inciso IX do § 1º do art. 3º, a justificativa é a redação em vigor estar contemplada nas condições propostas nos incisos III e XII desse dispositivo. Já a inserção do inciso XIII no § 1º do art. 3º objetiva estender o benefício assistencial à família afetada por situação de emergência ou estado de calamidade, decretados pelo poder público e causadores da inabitabilidade temporária de suas residências também seja contemplada com o benefício. Nesse sentido, a AGEHAB e a SERINT argumentaram que existe sempre a possibilidade de chuvas intensas provocarem desastres em diversos municípios goianos. Assim, inundações, deslizamentos de terra e desabamentos de casas desabrigam famílias, o que exige providências do poder público.

5 Outra alteração se refere à inclusão no § 1º do art. 4º da previsão de correção anual do benefício, por ato da AGEHAB, pelo índice de reajuste de aluguel. Também § 4º do art. 4º intenta-se incluir crianças e adolescentes em situação de violência aos grupos especiais atendidos, além de proporcionar mais clareza ao dispositivo com o estabelecimento de que a prioridade de atendimento será vinculada ao sistema de cotas legais ou regulamentares. Realçou-se também a intenção de aperfeiçoar a redação do § 1º do art. 5º para retirar a cláusula expressa de ciência pelo locador de que o locatário é beneficiário do Programa Pra Ter Onde Morar. Isso decorre da percepção das dificuldades enfrentadas pelo público-alvo para obter um contrato de aluguel.

6 As alterações atingem também o inciso III do art. 6º. Com elas, excepcionam-se do requisito excludente de ser proprietário de imóvel as mulheres em situação de violência doméstica, também os responsáveis por crianças e adolescentes em situação de violência. O acréscimo do parágrafo único ao art. 6º é mais uma das alterações pretendidas. O que se quer com isso é retirar das vedações previstas nesse artigo a família afetada por situação de emergência ou estado de calamidade, decretados pelo poder público e causadores da inabitabilidade temporária de suas residências. A razão é os desastres naturais não serem ocorrências comuns e representarem ameaça séria e imediata à vida, à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

7 Ainda se propõe com a alteração do art. 9º, eliminar a necessidade de comprovação trimestral dos requisitos para a manutenção do benefício habitacional devido à previsão do inciso I do art. 7º, que estabelece a interrupção do benefício àqueles que deixarem de atender, a qualquer momento, aos critérios e condições estabelecidos em lei. Já a inclusão do art. 9º-A estabelece a priorização da concessão de Subsídio aos beneficiários desligados do Programa Aluguel Social, nos termos do regulamento a ser editado pela AGEHAB.

8 A AGEHAB e a SEINFRA, por fim, esclareceram que as alterações propostas não acarretam aumento de despesas, uma vez que elas objetivam principalmente aperfeiçoar a redação da lei. Para isso, são realizadas apenas adequações técnicas, incluídas ou excluídas disposições específicas e ajustadas denominações. Além disso, o que se quer é aprimorar a clareza, a coerência e a efetividade do texto legal, sem implicar impactos financeiros diretos.



9 A titular da Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, no Despacho nº 2.151/2023/GAB, declarou que não há óbices à aprovação da proposta. A secretária aprovou as seguintes manifestações técnicas: i) a Assessoria Especial de Monitoramento Fiscal e Planejamento Financeiro, no Despacho nº 374/2023/AEMPF/ECONOMIA, com a afirmação de que a propositura não esbarra em nenhuma das vedações fixadas pelo Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás; ii) a Gerência de Programação Financeira, no Despacho nº 343/2023/GPFIN/ECONOMIA, com o destaque de que não há criação ou majoração de despesas públicas; e iii) a Superintendência de Orçamento, no Despacho 402/2023/SOD/ECONOMIA, com a informação de que o projeto de lei não implica aumento de despesa de caráter continuado.

10 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.640/2023/GAB, atestou a viabilidade jurídica da proposta. Destacou-se que a matéria tratada está sujeita à competência do Poder Executivo e se busca essencialmente aplicar maior clareza à finalidade da política pública voltada à moradia. Além disso, cuida-se do aperfeiçoamento da norma e estabelecem-se mecanismos que aprimoram o controle e a operabilidade do programa. Há, portanto, consonância com a margem de liberdade do Estado para implementar programas habitacionais disponibilizados às parcelas da população que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos.

[...].

O ofício mensagem desacompanhado de outros documentos.

Os autos vieram para análise desta **Comissão**.

É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que trata de programa social relativo a habitação, o que se insere no âmbito das competências previstas no **art. 25, caput e § 1º, da Constituição da República (CRFB)**, transcrito respectivamente abaixo:

CRFB

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...].

Ainda, **inferese ser da competência comum de todos os entes federados**, dentre outros, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, nos termos do art. 23, IX, da CRFB e do art. 6º, VII, da Constituição Estadual (CE/GO).

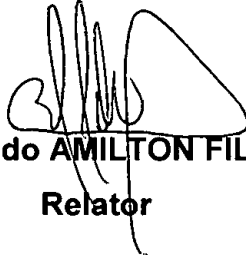


Numa análise perfunctória da propositura, entende-se que ela não viola as normas constitucionais federais nem estaduais, tampouco a legislação nacional e estadual. **Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa**, visto que apresentada a matéria pelo Chefe do Poder Executivo, de modo que não se apresenta qualquer vício formal na propositura.

Quanto ao **mérito**, a propositura se revela oportuna e conveniente, por trazer ajustes importantes e inovadores à legislação goiana sobre o Programa Pra Ter Onde Morar, com vistas a ampliar o acesso aos benefícios do programa, o que possui grande mérito social, além de promover ajustes pontuais e técnicos na legislativa, conforme exposto nas razões governamentais mencionadas no ofício mensagem.

Ante o exposto, manifesta esta Relatoria pela **aprovação** desta propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.



Deputado AMILTON FILHO
Relator

eh/RDEP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003500300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Amilton Filho** em 18/10/2023 12:11

Checksum: **46B61102917C8FA03D140E873038C651D8BCC7DD9F95546FBCB16AACD25B785A**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 380031003500300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.